



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS nº. 501361-55.2017.403.6100**

**SIGILOSO**

-

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal, no arts. 5º, I-c, II-d e III-e e art. 6º, VII-c, XII e XIII, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), arts. 1º, 3º e 4º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO  
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em face de:

- **UNIESP S/A**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 19.347.410/0001-31;
- **UNIVERSIDADE BRASIL**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 09.099.207/0001-30;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

- as seguintes componentes do **GRUPO ECONÔMICO UNIESP**, assim reconhecidas nos termos do Despacho SERES/MEC nº 103, de 29 de maio de 2013 (doc. 01), bem como nos termos expostos a seguir, **todas com endereço na Rua Três de Dezembro nº 38, Centro, CEP 01014-020, nesta Capital e representadas por José Fernando Pinto da Costa (CPF/MF nº 780.031.488-04)**, quais sejam: AASOB - Associação de Ensino Superior D'oeste Baiano (05.369.688/0001-03); Associação de Ensino de Santa Catarina (CNPJ 80.669.344/0001-27); Associação Educacional de Amambai (CNPJ 01.989.938/0001-49); Associação Educacional Nove de Julho (CNPJ 33.121.674/0001-01); ACESCOP - Associação de Cultura e Ensino Superior de Cornélio Procópio S/S Ltda (07.587.432/0001-90); AEJ - Associação Educacional de Jaú (05.311.136/0001-36); AEPREVE - Associação de Ensino de Presidente Venceslau (51.391.530/0001-49); Arte e Música Ltda (03.041.091/0001-00); Associação Caieirense de Ensino (05.079.146/0001-98); Associação Cultural Evolução (00.977.336/0001-09); Associação de Educação Superior de Suzano, (02.254.970/0001-34); Associação de Ensino de Campo Grande (34.130.898/0001-34); Associação de Ensino Superior Barão de Jundiá – AESB (07.584.416/0001-43); Associação de Ensino Superior de Ibaiti – AESI (02.972.004/0001-67); Associação de Ensino Superior de Orlandia Ltda – Epp (04.305.107/0001-07); Associação Educacional Esgaib Kayatt (01.989.904/0001-54); Associação Educacional Lemos de Castro – ALEC (72.344.096/0001-16); Associação Faculdade de Ribeirão Preto s/s Ltda (01.179.864/0001-85); Associação Itaquerense de Ensino (63.054.266/0001-37); Associação Paulista de Ensino Ltda (06.277.088/0001-70); Associação Pestalozzi de Niterói (30.100.499/0001-70); Associação Taboão da Serra de Educação e Cultura – ATSEC (69.099.703/0001-15); Centro de Ensino e Cultura de Auriflamma Ltda (04.323.073/0001-75); Centro de Ensino Superior de Araçatuba (03.859.131/0001-17); Centro de Ensino Superior de Barueri (03.200.793/0001-80); Centro de Ensino Superior de Ibiporã (05.041.441/0001-55); Centro de Ensino Superior de Ibitinga (03.648.421/0001-11); Centro de Ensino Superior de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

Birigui (02.660.889/0001-69); Centro de Ensino Superior de Guararapes (03.656.707/0001-49); Centro de Ensino Superior de Mirandópolis (02.274.342/0001-25); Centro de Ensino de Navirai – CENAV (CNPJ 01.103.977/0001-05); Centro de Ensino Superior de Presidente Epitácio (01.154.240/0001-03); Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente – Cespp (05.430.746/0001-59); Centro de Ensino Superior de Santa Luzia – CESSAL (02.967.672/0001-04); Centro de Ensino Superior de Santo Anastácio (01.946.793/0001-07); Centro de Ensino Superior de São Paulo – Cessp (02.882.970/0001-93); Centro Educacional de Aprendizagem e Desenvolvimento Criança Feliz – Ltda – Me (07.665.013/0001-29); Centro Educacional de Birigui Ltda – Me (05.381.989/0001-44); Centro Educacional de Guararapes Ltda – Me (06.342.287/0001-14); Centro Educacional de Mirandópolis Ltda – Me (06.341.809/0001-63); Centro Educacional de Presidente Epitácio Ltda ou Faculdade e Presidente Epitácio (19.347.410/0001-31); Centro Universitário e Hospitalar de São Paulo Ltda ou Centro de Ensino Superior de São Paulo (05.355.309/0001-18); CEPEV - Centro Educacional de Presidente Venceslau Ltda – Me (06.218.294/0001-09); CESMAR - Centro de Ensino Superior de Marília (07.064.432/0001-05); CESUNE - Centro de Ensino Superior de Nova Esperança Ltda – Epp (03.808.761/0001-62); CESV - Centro de Ensino Superior de Presidente Venceslau (03.934.135/0001-12); CETEC - Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura Ltda (02.088.640/0001-20); CETRO - Consultoria Educacional e Participações Ltda (64.017.668/0001-24); Colégio Associação Paulista Eireli (08.036.623/0001-26); Colégio Fênix Ltda (02.216.107/0001-05); Colégio Ideal S/S Ltda – Me (09.274.471/0001-62); Colégio Técnico Comercial Nossa Senhora Aparecida (71.326.763/0001-75); Diadema Escola Superior de Ensino S/S Ltda (01.154.757/0001-00); DDG S/S Limitada EPP (CNPJ 03.378.939/0001-82); Escola Casinha Feliz S/S Ltda (78.201.498/0001-48); Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat (03.995.211/0001-08); Escola Superior de Educação Barão de Piratininga Ltda (CNPJ 04.119.690/0001-53); Escola Fênix de Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda – Epp (08.097.981/0001-49); Escola Fênix de Ensino



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

Fundamental II Ltda – Epp (08.098.029/0001-60); Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia – Me (02.964.998/0001-70); Escola Superior de Educação Barão de Piratininga Ltda (04.115.690/0001-53); Escola Superior de Ensino de Guarulhos Ltda – Me (07.397.257/0001-78); Faculdade de Itapeverica da Serra - FIT Ltda (08.307.683/0001-18); Faculdade de Itu Ltda (58.980.467/0001-25); Faculdades Integradas Brasileiras (45.485.299/0001-50); Faculdades Integradas Politec Ltda – Me (06.538.925/0001-77); FARTEC - Faculdade Regional Tecmed Ltda – Me (04.531.443/0001-60); FATESC - Faculdade de Tecnologia de Santa Catarina Ltda (07.798.100/0001-54); Filadelfia Centro Educacional Ltda – Me (04.095.943/0001-04); Fundação Barddal de Educação e Cultura (CNPJ 76.599.828/0001-70); Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (CNPJ 03.567.122/0001-52); Fundação Uniesp de Teleducação (03.802.620/0001-32); H. C. Organização Educacional (02.818.055/0001-27); IDEAL - Instituto de Estudos da Alma (03.789.762/0001-07); IERC - Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda (05.143.059/0001-52); IESB - Instituto de Ensino Superior de Bauru Ltda (03.463.066/0001-06); ILBEC - Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda (62.743.026/0001-87); Instituição Cultural Educacional de Tapejara – SARANDI (05.821.031/0001-27); Instituição de Educação Superior Nacional Ltda (07.858.740/0001-02); Instituição de Educação Superior Santa Izildinha Ltda – Epp (03.252.245/0001-02); Instituição de Ensino Superior de Presidente Prudente ou Centro Educacional de Presidente Prudente Ltda (05.653.158/0001-84); Instituição Educacional Assisense Ltda – Epp (02.795.000/0001-50); Instituição Educacional de Presidente Epitácio Ltda – Me (05.142.696/0001-04); Instituição Paulista de Ensino e Cultura Ltda – Epp (72.558.646/0001-08); Instituição de Ensino Superior de Avaré Ltda – Epp (45.430.956/0001-61); Instituto Bandeirantes de Ciência e Tecnologia Ltda (05.640.668/0001-17); Instituto de Ciência e Educação de São Paulo – Icesp (58.252.636/0001-00); Instituto de Educação e Cultura Eça de Queiros S/S Ltda – Epp (05.548.640/0001-54); Instituto de Ensino Superior de Garça S/C Ltda – Epp (02.149.023/0001-98); Instituto Educacional de Monte Alto (01.211.930/0001-57); Instituto Educacional de Assis – IEDA (05.833.011/0001-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

20); Instituto Educacional de Presidente Epitácio (01.611.343/0001-55); Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP (63.083.869/0001-67); Instituto Educacional Howell (56.321.169/0001-06); Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza – Barão de Mauá (03.490.295/0001-10); Instituto Educacional Santo André Ltda – Me (57.507.675/0001-49); Instituto Savonitti de Ensino Superior S/S Ltda – Me (05.630.937/0001-64); Instituto U.B.M. Ltda – Epp (05.529.444/0001-32); Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera Ltda (61.803.961/0001-29); ML - Cobranças Administrativas Eirelli (23.505.554/0001-46); OPEC - Organização Pirajuense de Educação e Cultura Ltda (54.669.809/0001-30); Organização Educacional de Ribeirão Pires ou Sociedade Educacional de Ribeirão Pires Ltda (44.178.309/0001-41); Organização Guara de Ensino (45.207.487/0001-16); Organização Paulistana Educacional e Cultural (60.760.915/0001-27); Organização Sulsancaetanense de Educação e Cultura Ltda (02.240.444/0001-20); OSAEC - Organização Santo Andreense de Educação e Cultura S/S Ltda (44.188.506/0001-41); SIEN - Sociedade Integral de Ensino Superior S/C Ltda (04.639.959/0001-22); Sistema Barddal de Ensino Ltda (03.136.704/0001-84); Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda (06.120.096/0001-08); Sociedade Blumenauense de Ensino Superior Ltda (CNPJ 03.505.804/0001-30); Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda – Me (07.257.784/0001-87); Sociedade de Ensino Afonso Celso Ltda – Epp (33.481.920/0001-28); Sociedade de Ensino e Cultura de Ilha Solteira S/S Ltda – ME (02.970.563/0001-38); Sociedade de Ensino Guaianas S/S Ltda (04.634.818/0001-17); Sociedade Educacional de Ilha Solteira Ltda. (03.117.139/0001-08); Sociedade Educacional de Osasco Ltda – Me (18.786.029/0001-06); Sociedade Educacional Vieira César Almeida (CNPJ 04.093.200/0001-97); Sociedade Educacional do Grande ABC Ltda (71.538.862/0001-10); Sociedade Educacional e Cultural Vale do Una Ltda (03.202.086/0001-23); Sociedade Educacional Fleming (61.710.166/0001-96); Sociedade Educacional Santo Expedito Ltda – Epp (07.297.779/0001-06); Sociedade Mantenedora de Ensino Superior de Mirassol Ltda – SOMESMI (01.194.051/0001-64); Sociedade Mantenedora de Extensão e Desenvolvimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

Tecnológico São Francisco Ltda – Epp (05.993.127/0001-72); Sociedade Olimpiense de Educação e Cultura S/S Ltda – Epp (56.366.172/0001-38); Sociedade São Paulo de Ensino Superior - SSPES – Ltda (06.184.161/0001-59); Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura (33.266.073/0001-89); SOFES - Sociedade Frutalense de Ensino Superior Ltda – Epp (06.054.269/0001-37); Spb Ensino e Cultura Sc Ltda (04.656.474/0001-47); UESMIG - União de Ensino Superior de Minas Gerais Ltda – Epp (05.248.417/0001-91); União Alfa de Educação e Ensino Superior Ltda – Epp (05.420.516/0001-09); União Brasileira de Cultura e Educação (28.771.806/0001-00); União de Instituições Bonifacianas de Ensino (03.418.461/0001-77); União Nacional das Instituições do Ensino Superior Particular do Brasil (17.041.627/0001-93); UNIBRAS - Unidade de Ensino Superior Italo-Brasileiro (04.383.290/0001-50); Uniesp Paga Fundo de Investimento Multimercado Exclusivo (15.487.844/0001-86); UNIMIL - Sociedade de Educação e Cultura S/S Ltda – Me (05.372.411/0001-21); União Brasileira Educacional Ltda (CNPJ 71.549.984/0001-02).

- Demais componentes do **GRUPO ECONÔMICO UNIESP** não incluídas acima, mas que vierem a ser posteriormente identificadas, assim reconhecido nos termos do Despacho SERES/MEC nº 103, de 29 de maio de 2013 (doc. 01), bem como nos termos expostos a seguir, todos com endereço na Rua Três de Dezembro nº 38, Centro, CEP 01014-020, nesta Capital;
- **José Fernando Pinto da Costa** brasileiro, divorciado, engenheiro civil, p
- **Sthefano Bruno Pinto da Costa** brasileiro, separado, administrador,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

, ambos presidentes, sócios e representantes legais das sociedades acima mencionadas, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

### **I – Da distribuição por dependência**

Requer-se, de início, que esta ação seja distribuída por dependência à ação civil pública de autos nº. 5013061-55.2017.403.6100, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isto porque, conforme será descrito detalhadamente abaixo, a presente ação tem por objeto a condenação dos réus ao pagamento integral dos contratos de financiamento estudantil, FIES, oferecidos através do *Programa “UNIESP Paga”*. Por outro lado, a ação acima mencionada, cujo pedido liminar foi deferido, tem por objeto o estabelecimento de garantia que assegure o futuro pagamento do programa.

Há, assim, evidente relação de continência entre os feitos, nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil, pois o presente feito, em que se busca a condenação dos réus ao pagamento de todos os contratos de financiamento estudantil incluídos no *Programa “UNIESP Paga”*, acaba por abranger o pedido da ação de autos nº. 5013061-55.2017.403.6100, na qual se busca a garantia do adimplemento desse mesmo programa. Assim, caso deferido o pedido ora formulado, os bens desembaraçados já apresentados em garantia naquela ação poderão ser utilizados para o pagamento da dívida demonstrada pelo presente feito.

Ademais, tratando-se de duas ações sobre um mesmo programa e as consequências nefastas que o doloso descumprimento das promessas feitas a milhares de alunos está trazendo ao fundo de financiamento estudantil e ao erário público, a manutenção de ambas no mesmo Juízo permitirá a compreensão mais adequada dos fatos e correta adjudicação de ambos os feitos, evitando-se decisões conflitantes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

Por tais motivos, requer-se a distribuição por dependência em razão da continência entre as duas ações, nos termos dos artigos 56 e 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **II – Da Decretação do Sigilo de Documentos**

A presente inicial vem instruída com documentos extraídos, mediante autorização judicial (doc. 23), de autos de investigação criminal sigilosos, que incluíram medidas invasivas de investigação como a interceptação de terminais telefônicos.

Condição para a utilização desses documentos, foi a manutenção do sigilo a eles imposto, motivo pelo qual, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Resolução CNJ 215, de 16 de dezembro de 2015, requer-se a decretação do sigilo de documentos nestes autos, mantendo-se a publicidade aos demais atos da ação, em razão dos interesses envolvidos e da necessidade de salvaguardar os interesses dos alunos prejudicados e da União.

## **III – Dos Fatos**

### **III.A – Breve resumo**

O Programa “*UNIESP Paga*” (programa) oferecia aos alunos ingressantes em cursos mantidos por instituições de ensino do grupo **UNIESP** e detentores de financiamento estudantil (FIES) a oportunidade de, ao final do curso e uma vez cumpridas determinadas condições, terem seus financiamentos quitados pelo próprio grupo. A análise do adimplemento das condições por parte dos alunos ficava a cargo das instituições de ensino superior pertencentes ao grupo, que deveriam atestar o atendimento das regras do programa.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

Confiando nas condições vantajosas oferecidas, **49.352 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois)** alunos aderiram ao **“UNIESP Paga”** (doc. 02). Entretanto, segundo informações fornecidas pelo Grupo **UNIESP**, em janeiro de 2018, apenas **16.444 (dezesesseis mil e quatrocentos e quarenta e quatro)** (doc. 03) continuavam incluídos no programa, tendo os demais **32.908 (trinta e dois mil e novecentos e oito)** sido excluídos em razão de alegado descumprimento das obrigações impostas.

Ocorre que, como narrado detalhadamente abaixo, apurou-se que a exclusão dos alunos não foi baseada no descumprimento, por parte destes, das regras efetivamente previstas nos contratos firmados entre eles e o Grupo **UNIESP**, mas em decisão corporativa do Grupo **UNIESP**, que simplesmente optou pelo inadimplemento das obrigações por ele assumidas.

Apurou-se, ainda, que a fim de ocultar esse inadimplemento, o grupo alterou unilateralmente as obrigações dos alunos, aplicou retroativamente essas alterações a contratos já encerrados e não cientificou os alunos, em nenhum momento, de eventuais falhas no atendimento das condições. Estes foram surpreendidos com as exclusões ao serem iniciadas as cobranças das parcelas do financiamento pelos agentes financeiros, quando era tarde demais para qualquer reação.

Houve, assim, o doloso descumprimento pelos réus do quanto avençado, gerando vultoso prejuízo aos alunos e à União, que se pretende ressarcido pela presente ação.

### **III.B – Do financiamento estudantil e do Programa “UNIESP Paga”**

Como exposto na ação civil pública de autos nº. 5013061-55.2017.403.6100:

*“o fundo de financiamento estudantil (FIES), instituído pela Lei nº 10.260/2001, tem por objetivo conceder financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

*técnicos não gratuitos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação. A partir de 2010, com o relaxamento das regras para a obtenção do financiamento, o número de contratos cresceu exponencialmente, aquecendo o mercado de prestação de serviços educacionais de ensino superior e gerando imensa concorrência entre as diversas instituições, que disputavam ferozmente alunos que possuíam financiamento e, portanto, garantia de pagamento durante toda a duração do curso.*

*Nesse quadro, o Grupo **UNIESP** introduziu o programa “UNIESP Paga”, posteriormente alcunhado de “UNIESP Pode Pagar”, amplamente divulgado em meios de comunicação, igrejas e organizações não governamentais [doc. 04]. A oferta consistia, basicamente, na assunção dos pagamentos das prestações do financiamento estudantil pelas mantenedoras do grupo, desde que preenchidos certos requisitos, dentre eles prestação de serviço voluntário e bom aproveitamento de estudos [contrato doc. 05]. O objetivo claro era atrair alunos com a promessa de que, ao final do curso, eles não precisariam amortizar os valores do financiamento estudantil, que seriam integralmente assumidos pelo grupo.”*

De acordo com o “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, contrato que era firmado com os alunos quando ingressavam no programa, incumbia-lhes o cumprimento das seguintes obrigações, disciplinadas na cláusula terceira<sup>1</sup>:

1. Firmar contrato de prestação de serviços com instituição do grupo **UNIESP**;
2. “Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas”;

<sup>1</sup>Observe-se que há dois tipos de contratos assinados pelos alunos: uma versão mais antiga, de 2012 (doc. 06), e uma versão mais recente, de 2014 (doc. 07), com pequenas alterações nas palavras, mas sem mudanças nas obrigações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

3. Cumprir seis horas semanais de atividades sociais;
4. Ter, no mínimo, média individual três no ENADE;
5. Realizar o pagamento das amortizações de juros trimestrais do financiamento; e
6. Permanecer no curso matriculado até a conclusão.

Ainda conforme consta nos autos nº 5013061-55.2017.403.6100:

*“Atraídos pela propaganda, milhares de alunos matricularam-se nos cursos mantidos pelo Grupo **UNIESP** e foram direcionados para firmar contrato de financiamento estudantil, nos termos definidos pela Lei nº 10.260/01, conforme regulamento da época. Desses contratos, **49.133 (quarenta e nove mil, cento e trinta e três)** eram garantidos pelo FGEDUC [doc. 08], instituído pela Lei nº 12.087/09 como forma de garantir o adimplemento de contratos de financiamento. Estabelecia-se, assim, uma triangularização: os alunos solicitavam em nome próprio o financiamento estudantil, responsabilizando-se pela dívida ao final do período de carência, mas ao mesmo tempo firmavam contrato com o Grupo **UNIESP** no qual o grupo, suas instituições de ensino superior e mantenedoras, assumiam a responsabilidade pelo pagamento das parcelas do financiamento, após o período de carência. No total, conforme informações apresentadas pelo próprio grupo [doc. 02], **49.352 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois)** alunos foram inscritos no programa “UNIESP Paga”, o que representa financiamentos no valor total de **R\$ 2.011.190.417,30 (dois bilhões, onze milhões, cento e novante mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta centavos)** conforme cálculo elaborado pelo FNDE”.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

Em razão do grande número de alunos inscritos no programa, o Ministério Público Federal instaurou o inquérito civil de autos nº 1.34.001.007212/2013-05, que instruiu a ação dependente a esta, com o objetivo de apurar se os réus possuíam disponibilidade financeira para o cumprimento do avençado nos milhares de contratos assinados.

Durante o procedimento, o Grupo **UNIESP** e seu presidente, **José Fernando**, apresentaram inúmeros documentos e informações, tentando demonstrar que o Programa “*UNIESP Paga*” era sólido e que seus responsáveis tinham o firme propósito de adimplir as obrigações assumidas com milhares de alunos que acreditaram nas promessas de que, preenchidos certos requisitos, seus financiamentos estudantis seriam quitados pelo grupo.

Pois bem. Concluído o procedimento e protocolizada a ação de autos nº. 5013061-55.2017.403.6100 para a garantia de efetivo pagamento do programa, os réus passaram a peticionar naquele feito contestando os números apresentados na inicial (e que haviam sido fornecidos pelo próprio grupo), afirmando que, em verdade, inúmeros alunos teriam sido excluídos do programa, pelo não cumprimento das obrigações. Na última notícia, de janeiro de 2018, apenas **16.444 (dezesesseis mil e quatrocentos e quarenta e quatro)** alunos ainda estariam incluídos no programa, o significa que o expressivo percentual de **67%** dos estudantes não teriam cumprido as cláusulas assumidas (doc. 03).

A drástica redução do número de estudantes incluídos no programa indicava a existência de ação concertada para evitar, ao máximo, o pagamento dos valores assumidos pelo grupo. Os elementos colhidos posteriormente demonstraram ser esta desconfiança fundada e comprovaram que o grupo, na verdade, optou pelo inadimplemento integral do programa em prejuízo dos alunos e da União e fraudou as exclusões para ocultá-lo.

**III.C – Do descumprimento das obrigações pelo Grupo UNIESP e da fraude para ocultá-lo**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

Após a propositura da Ação Civil Pública de autos nº. 5013061-55.2017.403.6100, alunos começaram a procurar o Ministério Público Federal com duas informações (doc. 09). Primeiro, a de que mesmo tendo adimplido as condições impostas pelo programa, foram excluídos arbitrariamente dele, arcando agora com as prestações do financiamento e todas as consequências do descumprimento. Segundo, a de que o contrato apresentado pelo Grupo **UNIESP**, e que instruiu a ação referida, não era o mesmo firmado com os alunos (docs. 06 e 07). As diferenças fundamentais estavam na cláusula terceira, referentes às obrigações a serem cumpridas pelos estudantes.

De fato, como exposto acima, o contrato inicial apresentado aos alunos continha, dentre outras, as seguintes cláusulas referentes às obrigações dos estudantes (doc. 07):

“3.1 (...)

**3.2 *Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;***

**3.3 *Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês;***

**3.4 *Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;***

3.5 (...)

**3.6 *Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a conseqüente realização da prova ENADE; (...)***” (destaque nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

Ocorre que, durante a apuração conduzida no inquérito civil público de autos nº. 1.34.001.007212/2013-05, o Grupo **UNIESP** e seu presidente apresentaram outra versão do contrato, com cláusulas nos seguintes termos (doc. 05):

“3.1(...)

**3.2 Obter frequência mínima de 85% (oitenta e cinco) e desempenho acadêmico satisfatório com média Final superior a 7,0 (sete) para aprovação em todas as disciplinas do curso, sem a existência de reprovações nos componentes que compõem a matriz curricular.**

**3.3 Realizar 6(seis) horas semanais de atividades de Contrapartida Social, voltadas para a promoção do desenvolvimento humano e social, em instituições sem fins lucrativos, ou sem entidades e órgãos sociais públicos; As atividades deverão ser comprovadas por meio de Relatórios mensais lançados no sistema de controle de Atividades Sociais, e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês, conforme disposto no item 2.7;**

**3.4 Cursar a disciplina eletiva de Cidadania e Responsabilidade Social;**

**3.5 Participar do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (enade), de acordo com o Calendário definido pelo MEC (Artigo 33 da Portaria Normativa MEC no. 40), e apresentar Boletim de Desempenho Individual do Estudantes (extraído do site do INEP) com nota Final igual ou superior à Média dos Estudantes concluintes do país;**

3.5 (...)

**3.7 Realizar semestralmente aditamento de contrato FIES e aceite eletrônico da matrícula; e permanecer matriculado no curso**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

***sem interrupções até a sua formação e a realização da prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade); (...)***  
(destaque nosso).

Este contrato, que tornava as obrigações mais claras e poderia, em princípio, auxiliar os estudantes e evitar questionamentos ao final dos cursos, foi apresentado ao Ministério Público Federal em junho de 2014, como proposta para tornar mais transparente o cumprimento das obrigações do programa. No entanto, para que se tornasse vigente, deveria ser encaminhado aos alunos para que tivessem ciência da alteração das regras, que, dentre outras mudanças, passariam a exigir média de aproveitamento 7 (sete) em todas as matérias e curso da disciplina “Cidadania e Responsabilidade Social”. Além disso, o contrato somente poderia ser aplicado **a partir da aceitação**, pois impossível ao aluno retornar no tempo e modificar as condições adimplidas segundo as regras vigentes na época dos fatos. Porém, nada disso foi feito.

Pelo contrário. Os réus *nunca* apresentaram o contrato a *nenhum* estudante do grupo<sup>2</sup>, mas enxergaram ali a oportunidade de inadimplir o programa, culpando os alunos pelo descumprimento e, assim, deixar de quitar dívida que supera **dois bilhões de reais**.

Neste ponto, importante abrir um parênteses para destacar o quanto já narrado na ação de autos nº. 5013061-55.2017.403.6100. Como exposto ali, a saúde financeira do Programa “UNIESP Paga”, segundo alegavam os réus, baseava-se em fundos garantidores, que foram completamente esgotados ainda em 2014 (testemunho de

<sup>2</sup> O documento 07 refere-se a contrato assinado com estudante em setembro de 2014, isto é, depois do contrato apresentado ao Ministério Público Federal, o que demonstra que este modelo de contrato, na verdade, jamais foi utilizado com os estudantes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

*Patrícia Leite Pin Guidotti – doc. 10<sup>3</sup>) e no depósito mensal na “proporção de 10% do valor do recebível do repasse total referente os contratos FIES” (doc. 11).*

Na realidade, porém, a saúde financeira do programa dependia do ingresso constante de novos alunos com financiamento, constituindo-se o programa em uma pirâmide financeira que, sem a base, ruiu.

Conforme narrado na ação de autos nº. 5013061-55.2017.403.6100:

*“a ideia principal por trás do programa ‘UNIESP Paga’ não difere muito de uma pirâmide financeira que possibilitava a obtenção de capital a juros baixos, subsidiados pelo financiamento estudantil: o ingresso de um número cada vez maior de estudantes com financiamento na base permitiria o pagamento daqueles que chegassem ao topo com a conclusão do curso, após o prazo legal de carência. Como em toda pirâmide, seria necessário, para o funcionamento adequado, a manutenção do ingresso constante de novos alunos com financiamento. Entretanto, com a alteração das regras do Fies a partir de dezembro de 2014, quando houve o endurecimento dos requisitos e o estabelecimento de limites em razão da ausência de disponibilidade financeira da União, a base deixou de ser alimentada, aumentando exponencialmente o risco de inadimplência dos contratos já incluídos no programa”.*

Em verdade, o programa “UNIESP Paga” nada mais foi do que a forma encontrada pelos réus de financiarem suas atividades a juros mais baixos e prazos

3 Patrícia Leite Pin Guidotti trabalhou no Grupo UNIESP de julho de 2012 a outubro de 2014, no cargo de Diretora Financeira na função de contas a pagar. Questionada sobre o destino do dinheiro dos fundos do “UNIESP Paga”, a testemunha afirmou: “Que por ordem de José Fernando e Stéfano, por volta julho/agosto foram determinadas as realizações de TEDs de valores do FUNDO, que foi zerado. Não se recorda para quem foram enviadas, mas que acredita que os beneficiários foram pessoas jurídicas e os valores na casa de milhões. Achando estranha a determinação, questionou ao Stéfano por qual motivo isso estava ocorrendo, mas não houve resposta. Ele determinou que fossem passadas informações incorretas ao MPF, com posição anterior das aplicações. Ela se recusou a fazer isso, por conta disso, foi colocada de férias e depois demitida”





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

maiores do que os oferecidos pelo mercado financeiro. Por meio do oferecimento de bolsas condicionadas, eles financiaram suas atividades com os valores do FIES e, ainda, interpuseram os alunos como garantidores pois, em caso de inadimplência, a primeira cobrança deveria cair sobre eles, e não sobre o grupo. Foi criado, dessa forma, *mecanismo perfeito de financiamento de atividade empresarial com juros menores, prazos maiores e milhares de alunos como devedores aparentes que, em caso de inadimplemento pelo grupo, seriam os responsáveis imediatos pela dívida.* Para que continuasse funcionando, porém, era imprescindível que houvesse contínuo ingresso de alunos com financiamentos, que garantissem o pagamento dos formados.

Ciente de que, em razão das mudanças nas regras do FIES promovidas a partir de 2014, não haveria mais grande ingresso de alunos com financiamento - que formava a base da pirâmide que sustentava o programa - os réus precisaram encontrar um meio de justificar o iminente inadimplemento do programa. Para tanto, utilizaram o endurecimento das obrigações dos alunos e da análise do cumprimento dessas obrigações, que ficava a cargo exclusivo das instituições do grupo, para excluir, arbitrariamente, os estudantes do programa, reduzindo exponencialmente a dívida a ser quitada. Para evitar que fossem descobertos - o que conduziria a uma onda de questionamentos e de transferências para outras instituições - os réus mantiveram as mudanças na surdina e somente agora, com o vencimento de um número grande de contratos, os estudantes tomaram conhecimento da fraude.

Elaborado o plano, a primeira ação do grupo foi, por ordem de seu presidente, **José Fernando**, simplesmente alterar o regulamento do programa, editando novas regras que adotavam requisitos mais rígidos, **mas sem informar nenhum dos alunos**, que continuaram acreditando que lhes bastaria bom desempenho acadêmico, isto é, ser aprovado nas matérias cursadas, para que cumprissem as regras dos programas.

Conforme testemunho de *Maria Zélia Souza de Carvalho*, que trabalhou na Diretoria de Projetos do grupo até o final de 2018 (docs. 12 e 13), sendo responsável pela execução do programa, o requisito “*excelência no rendimento escolar*” sempre foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

considerado de forma flexível, permitindo-se que alunos com até duas dependências na primeira metade do curso fossem mantidos no programa (doc. 14 – e-mail endereçado aos diretores de unidades, datado de 2 de agosto de 2013, no qual são explicitados os critérios para o reconhecimento da “*excelência acadêmica*”, com a possibilidade de até duas dependências).

Entretanto, em 27 de agosto de 2014, foi editado o “Regulamento Interno” do programa (doc. 15), que determinava que somente teria “*excelência acadêmica*” o estudante com notas máximas, ou seja, “notas de 9,0 (nove) a 10,00 (dez)” (artigo 8º., §1º). O regulamento, no entanto, em seus artigos 19 e 20 permitia que os comitês locais das instituições, a quem cumpria a análise do atendimento das obrigações por parte dos alunos, reconhecessem o adimplemento se obtida nota sete, ainda que houvesse disciplinas em dependência nos anos iniciais.

A partir desse novo regulamento, que incluiu condições desconhecidas dos alunos, as portarias - editadas semestralmente para orientar os comitês na análise dos preenchimentos das condições pelos alunos - trazem regras progressivamente mais restritivas. Neste ponto, importante reproduzir o relato esclarecedor de *Maria Zélia* (doc. 13):

*“Esclarece ainda, que o regulamento de 2014 foi elaborado tendo por base contrato modelo encaminhado pelo grupo UNIESP ao MPF, contrato este porém que nunca foi repassado às unidades e nem entregue a nenhum aluno. O próprio regulamento citado continha no artigo 20 cláusula que permitia a flexibilização do reconhecimento da excelência acadêmica, em termos muito semelhantes ao e-mail de Rosa Beloto citado anteriormente. Assim, até 2017, embora estivesse sendo considerado o critério de nota mínima sete para preenchimento do requisito de excelência acadêmica, os comitês das unidades poderiam flexibilizar este item admitindo até duas dependências na primeira metade do curso.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

***Informa que antes mesmo de 2017, o Dr. José Fernando já estava dando ordens para que fosse restringido ao máximo o número de alunos deferidos no Programa. Isto era feito por meio de portarias editadas semestralmente.***

*A primeira portaria interna nº 191/2015 de 05 de outubro de 2015 [doc. 16], menciona a necessidade de nota mínima sete, entretanto como cabia aos comitês locais deferir ou indeferir o pedido do aluno, estes comitês aplicavam a flexibilização das regras previstas no regulamento. Nesta época, em que se analisam os estudantes egressos do semestre 1/2014, foram deferidos vários pedidos.*

*A próxima portaria interna é a de nº 17/2016 [doc. 17], que já não menciona a flexibilização da nota. Entretanto, alguns comitês locais, seguindo a orientação histórica, o regulamento, e as orientações que haviam repassado aos alunos, deferiam os pedidos, que ainda cabiam aos comitês locais.*

*A próxima portaria interna é a de nº 174/2016 [doc. 18], que se refere aos alunos egressos do primeiro semestre de 2015, já nesta portaria são feitas exigências de mais documentos, com o endurecimento das regras de cumprimento da contrapartida social que passaram a ser exigidas do primeiro ao último mês cursado, com seis horas semanais. Esta determinação desrespeita inclusive as normas contidas na portaria interna 6/2014 [doc. 19] que o próprio José Fernando havia reduzido o desenvolvimento de contrapartida social para 4 horas semanais (cláusula 3.3 do contrato). **A partir desta portaria, os comitês locais perdem o poder de decisão final a respeito dos pedidos, que eram julgados definitivamente no departamento de projetos sociais do grupo UNIESP em São Paulo, nos termos do artigo décimo da referida portaria. A declarante levava as listas com os nomes dos alunos deferidos ao Dr. José Fernando. Ele lhe***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br

*indagava o número de deferimentos e determinava a redução drástica deste número, com a retirada de todas as regras de flexibilização. Assim, a declarante remetia os pedidos de volta aos comitês para que fossem excluídas as flexibilizações. Os comitês, com essa ordem, notificavam os alunos do indeferimento e davam início ao contraditório, ao final do qual era confirmado o indeferimento. Assim, inúmeros alunos que tiveram seus pedidos deferidos inicialmente, posteriormente tiveram estes pedidos indeferidos em razão da retirada das flexibilizações determinadas pelo Dr. José Fernando.*

*As portarias seguintes seguem essa mesma linha, com os deferimentos locais sendo revertidos por ordem da administração. Nesta época, os próprios comitês locais passam a analisar os pedidos com as regras mais rígidas, assim vários deles já eram indeferidos localmente, pois os comitês se viam obrigados ao indeferimento.” (indicação de documentos e destaques não estão no original).*

O quanto narrado e a documentação juntada demonstram o endurecimento das condições para o reconhecimento do cumprimento das obrigações pelos alunos, **sem qualquer cientificação destes**. Ao contrário. Os alunos somente tomavam conhecimento de que haviam sido excluídos do programa quando eram iniciadas as cobranças das parcelas do financiamento, muitas vezes sem tempo para tomar qualquer providência, quer administrativa, quer judicial.

Importante destacar que as portarias eram editadas para orientar a análise dos contratos dos estudantes egressos cerca de 14 (quatorze) meses **após** a conclusão dos cursos, próximo do vencimento do prazo de carência do financiamento, que é de dezoito meses, e início do pagamento das prestações. **Justamente por isso, elas sempre se aplicavam a situações pretéritas, de alunos já formados**. A alteração frequente das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

regras orquestradas pelos réus não atingia contratos em andamento, o que poderia permitir a adequação dos estudantes, **mas contratos encerrados, quando os alunos não podiam fazer mais nada.**

O quanto constatado explica os documentos juntados na ação de autos nº. 5013061-55.2017.403.6100. Em peças de defesa, o grupo UNIESP apresenta números cada vez mais baixos de alunos incluídos no programa, o que confirma que, a cada semestre, mais e mais alunos eram excluídos, arbitrariamente, para dissimular o inadimplemento por parte do grupo. Tem-se, assim, que em embargos de declaração apresentados em 23 de janeiro de 2018 (doc. 03), o grupo alega que, dos **49.352 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois)** contratos incluídos no programa, segundo o próprio grupo, restariam apenas **27.698 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e oito)** em 28 de novembro de 2016, e apenas **16.444 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e quatro)** em janeiro de 2018. Em outras palavras, em pouco mais de dois anos, foram excluídos nada menos que **2/3 (dois terços)** de todos os contratos incluídos no programa, o que somente se explica com o inadimplemento voluntário e forçado pelo grupo, ocultado por fraude.

A dissimulação fraudulenta do inadimplemento das obrigações assumidas pelo grupo culminou com a edição da Portaria Interna nº 87, de 23 de setembro de 2018 (doc. 20), aplicável a **todos** os contratos<sup>4</sup>, mesmo a aqueles até então regidos por outras portarias. Na referida portaria, são incluídas novas obrigações aos alunos, como a apresentação de inúmeros documentos e comprovantes, com a exclusão de todas as regras de flexibilização até então aplicadas, obrigações estas que em nenhum momento foram científicas aos alunos.

Pior. A nova portaria determina a **aplicação retroativa das regras**, abrangendo todos os estudantes **“egressos até o 1º semestre de 2017”**. Assim, mesmo os estudantes egressos abrangidos por outras portarias e que poderiam, segundo elas, ser

<sup>4</sup> Na ementa, a portaria informa que: *“Dispõe sobre documentação comprobatória referente a Cláusula Terceira do Contrato de Garantia dos estudantes egressos até o 1º semestre de 2017.”* (destaque no original).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

considerados adimplentes, passaram a ser regidos por regras muito mais rígidas, impossíveis de serem cumpridas, em especial para estudantes que haviam encerrado seus cursos anos antes das novas estipulações.

O testemunho de *Maria Zélia* deixa claro porque foi gestada essa regra (Doc. 13):

*“Em julho de 2018 a declarante reuniu-se com o Dr. José Fernando para entregar a lista dos pedidos que haviam sido deferidos e cuja amortização se iniciaria em 10 de julho. Nesta ocasião, o senhor José Fernando reclamou do número de deferimentos, tendo a declarante informado que haviam sido deferidos menos de dez por cento do total de alunos participantes do programa. **Mesmo assim, José Fernando disse não estar satisfeito, pois não queria pagar administrativamente mais do que 3.500 contratos de FIES.** O senhor José Fernando não assinou as autorizações de pagamento que a declarante havia levado e disse que os alunos que desejassem, deveriam ingressar com ações judiciais, e determinou que a declarante retornasse, pois iria estudar o assunto com seus advogados. **Na semana seguinte, foi realizada uma reunião em que se começou a discutir um documento consubstanciado na PI nº 87/2018 [doc.20]. Mais tarde apenas, a declarante tomou conhecimento que o objetivo de tal documento era subsidiar a auditoria mencionada acima, auditoria esta que, baseando-se unicamente neste procedimento e não nas portarias e regulamento anterior (2014), certamente reconheceria pouquíssimos contratos como adimplentes das responsabilidades contratuais dos alunos”** (destaques e indicação de documentos não estão no original)<sup>5</sup>.*

<sup>5</sup> Observe-se que a criação de documentos internos para ludibriar o Ministério Público e o Poder Judiciário já foi constatada em outros feitos que apuram irregularidades diversas praticadas pelo grupo UNIESP/Universidade Brasil, sendo, inclusive, objeto de denúncias criminais oferecidas em face do réu José



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

Ainda segundo *Maria Zélia*:

*Em setembro de 2018 foi editada a portaria interna de nº 87/2018 que traz todo um novo procedimento de análise do cumprimento das condições do UNIESP PAGA, a ser aplicado a todos os alunos. A ideia era utilizar esse novo procedimento na auditoria que foi sugerida pelo Grupo na ACP de autos nº 5013061-55.2017.403.6100<sup>6</sup> e também nas ações judiciais propostas individualmente pelos alunos. Este novo procedimento exigia inúmeros documentos e **excluía todas as regras de flexibilização**. Deveriam ser preenchidos formulários que não davam aos comitês qualquer tipo de discricionariedade. Assim, se não atingir a nota mínima sete ou se não cumpridas as seis horas mínimas de contrapartida, os requisitos eram considerados não cumpridos, sem se atentar para as regras contidas nos contratos dos alunos e todas as flexibilizações vigentes durante o período dos cursos. Além disso, **no formulário CL 3.3 abria-se a possibilidade de que horas de contrapartida não fossem consideradas**. Durante muitos anos, ordens internas permitiam que determinadas atividades, como entrega de cestas básicas e atividades de leitura, fossem consideradas contrapartidas. Além disso, a diretoria comercial do grupo, quando visitava as unidades, dispensava o cumprimento de determinadas contrapartidas, exemplo disso é a declaração da diretora da*

Fernando e dos advogados que representam o grupo nos autos 5013061-55-2017.403.6100 (autos nº. 5001113-73.2019.403.6124 – doc. 21. Naquela investigação, a análise de documentos oferecidos por colaborador indica todo o esforço do grupo e de seus advogados para fabricar documento que consiga iludir o Ministério Público Federal – doc. 22; decisão que autorizou o compartilhamento dos documentos e provas – doc. 23).

6 De fato, no início de 2019, o grupo solicitou reunião com o Ministério Público Federal e, em abril de 2019, apresentou proposta de acordo que envolvia a realização de auditoria em todos os contratos do programa, auditoria esta que seria baseada na nova portaria feita sob medida para confirmar a exclusão dos alunos (doc. 24).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

*unidade de Boituva, que informa a presença de Rosival Molina em reunião com alunos na qual lhes informou que apenas a partir do segundo semestre de 2012 seria exigida a contrapartida social. Como narrado anteriormente, Rosival Molina recebia um percentual das contratações de FIES, por isso era do seu interesse que mais alunos permanecessem estudando, sendo o UNIESP Paga um grande incentivo.*

***O novo procedimento instituído pela Portaria 87/2018 exclui completamente essas possibilidades e ainda abre espaço para que as horas anteriormente reconhecidas sejam ignoradas. Acrescente-se que nos formulários anexos ao procedimento também passam a se exigir que o aluno não tenha transferido de turno ou curso, exigência esta que não constava em nenhum dos contratos ou portarias anteriores”***  
(destaque nosso).

Verifica-se, assim, a ação orquestrada dos réus, primeiro no inadimplemento da grande maioria dos contratos do programa “UNIESP Paga”, e, segundo, no emprego de inúmeros subterfúgios fraudulentos para dissimular este inadimplemento, dentre eles, até mesmo a inserção de informações no sítio da internet do grupo para induzir este Juízo a acreditar que os alunos haviam sido cientificados sobre as regras mais rígidas do programa. Conforme o relato já mencionado:

*“Informa que, após a propositura da ACP nº 5013061-55.2017.403.6100 e a divulgação da ação em reportagem jornalística, foi realizada uma reunião no grupo UNIESP entre o senhor José Fernando, um de seus advogados (João Pedro) e a declarante na qual foi dito que, para apresentação da defesa na ação, precisariam ser publicadas as regras mais rigorosas, em especial quanto a nota mínima sete, que não constava de nenhum contrato assinado por aluno. Assim decidiu-se pela publicação*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

***destas regras no site da UNIESP, de modo que pudesse ser alegado que os alunos estavam cientes das regras. Num período de dois meses, provavelmente entre setembro e outubro de 2017 foram publicados todos os formulários. A prova de que estas informações não estavam publicadas anteriormente no site é de que de todas as portarias, apenas a 87/2018 faz menção ao site; as demais portarias internas sobre o programa foram editadas antes do site” (destaque nosso).***

Utilizando-se desses artifícios para dissimular o descumprimento das obrigações assumidas no programa, os réus excluíram fraudulentamente e, até a última notícia, **32.908 (trinta e dois mil e novecentos e oito) alunos – ou seja, 2/3 (dois terços)** do total -, editando normas internas e fazendo ajustes para dar aparência de legalidade às fraudes. Devem, portanto, agora serem responsabilizados pelo cumprimento integral do compromisso assumido, ressarcindo os danos causados aos estudantes e aos cofres públicos.

#### **IV - Da Competência**

A competência da Justiça Federal é determinada pelo disposto no artigo 109, I da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.260/2001, o financiamento estudantil (FIES) é mantido pelo Fundo de Financiamento Estudantil, formado, ainda que em parte, com recursos oriundos de dotação orçamentária do MEC, isto é, recursos do orçamento da União. Além disso, o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, FGEDUC, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.087/2009, foi criado com o aporte de dinheiro da União.

Assim, embora os contratos inicialmente tenham sido firmados entre mantenedoras de instituições de ensino e alunos, sem a anuência da União, é certo que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

a ordem determinada por **José Fernando**, de não adimplir, administrativamente, mais do que três mil e quinhentos de um universo de mais de **quarenta e nove mil** contratos, causou e ainda causará prejuízo direto ao patrimônio da União.

Conforme informado pelo FNDE (doc. 25), atualmente, nada menos que **40.264 (quarenta mil, duzentos e sessenta e quatro)** contratos incluídos no programa não estão sendo pagos, sendo que **31.569 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e nove)** possuem atrasos superiores a 360 dias. Assim, evidente que o patrimônio da União já está sendo lesado.

Ademais, ainda que livre à iniciativa privada, o sistema de ensino superior é de responsabilidade da União, o que reforça a competência da Justiça Federal.

Sobre a matéria, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 698440 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012) (destaque nosso).**

Este Juízo, portanto, é o competente para a apreciação da presente demanda.

#### **V – Da legitimidade do Ministério Público Federal**

É de atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

A proteção ao patrimônio público resta evidente no presente caso em que se busca obrigar particular a honrar compromisso assumido com milhares de estudantes e quitar valores devidos ao fundo de financiamento estudantil, criado com dotação orçamentária da União e que depende da recomposição propiciada pelo adimplemento dos contratos para que novos financiamentos sejam concedidos.

Ademais, o Ministério Público Federal busca aqui a preservação dos direitos coletivos de **49.352** estudantes atraídos pelo programa “*UNIESP Paga*” e dolosamente enganados pelos réus, que envidaram esforços, inclusive com a mudança maliciosa de cláusulas e a proposital ausência de notificação dos estudantes, para evitar o pagamento dos financiamentos mesmo daqueles que cumpriram as condições nos termos inicialmente acordados.

Igualmente, busca o Ministério Público Federal a proteção de número indeterminado de futuros estudantes que já tiveram reduzidas as ofertas para obtenção de financiamento estudantil em grande parte em razão do doloso inadimplemento das obrigações assumidas pelo Grupo **UNIESP**.

O Ministério Público Federal é, portanto, parte legítima para propor a presente ação.

#### **VI – Da responsabilidade do Grupo Econômico UNIESP**

O grupo econômico, segundo entendimento corrente da doutrina e da jurisprudência, é caracterizado pela presença de três elementos: (i) mesmos sócios; (ii) exercício de mesma atividade econômica; e (iii) estabelecimento no mesmo local. Uma vez caracterizado, todas as empresas componentes do grupo são solidariamente responsáveis pelas dívidas assumidas por seus integrantes. Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

*DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada" (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015). 2. Sendo afirmado pela Corte de origem que estão preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento de um grupo econômico com confusão patrimonial, a alteração das premissas fáticas estabelecidas no v. acórdão recorrido, tal como propugnada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento". (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1350620. Relator: RAUL ARAÚJO – 4ª Turma - STJ - DJE DATA:05/06/2019) (destaque nosso).*

De outro lado, o artigo 1.146 do Código Civil determina que o adquirente do estabelecimento responde por seus débitos.

Pois bem. **José Fernando** e **Sthefano** são responsáveis pela administração de inúmeras sociedades, com e sem fins lucrativos, e associações, voltadas para um único objetivo: a manutenção de instituições de ensino superior sob a bandeira **UNIESP**, que agora tem sido substituída pela da **Universidade Brasil**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

Conforme detalhado no Despacho SERES/MEC nº 103, de 29 de maio de 2013 (doc. 01), restou evidenciada, desde então, a existência de grupo econômico entre as diversas pessoas jurídicas mantenedoras de instituições de ensino componentes do grupo **UNIESP**. O grupo sempre se apresentou como entidade coesa, gerida de forma uniforme por **José Fernando** e por **Sthefano**, para o atingimento de objetivos comuns, com a utilização compartilhada do patrimônio das diversas entidades e mantendo a mesma apresentação visual sob a bandeira **UNIESP**. **José Fernando** nunca negou a existência de uma única entidade de fato, expressamente reconhecida no termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Federal, o MEC, o FNDE e o grupo (doc. 26).

De 2013 para cá, as características do grupo pouco se alteraram. Embora **José Fernando** e **Sthefano**, por força de imposição do citado TAC, tenham concentrado sob a manutenção da **UNIESP S/A** algumas das instituições de ensino do grupo, eles continuaram adquirindo inúmeras outras, sempre da mesma forma: com o ingresso como diretor, sócio ou presidente da sociedade ou associação mantenedora, fazendo essa pessoa jurídica e a instituição de ensino superior por ela mantida ingressar no grupo sob a identidade **UNIESP/Universidade Brasil**.

Tem-se, assim, que hoje, além daquelas, mencionadas no Despacho nº. 103/2013, há inúmeras outras que também são utilizadas para o exercício das atividades do grupo, seja diretamente, como mantenedoras de instituições de ensino superior, seja como proprietárias dos bens usados para o exercício dessas atividades, como a *Sociedade Gestão e Administração Patrimonial Ltda.*, em nome da qual estão registrados inúmeros imóveis utilizados por instituições do grupo e oferecidos como garantia na ação de autos nº. 5013061-55.2017.403.6100.

Aliás, na referida ação (doc. 27) estão listadas diversas outras sociedades e associações, todas administradas por **José Fernando**, que também ofereceram seus próprios imóveis em garantia de pagamento para o programa “*UNIESP Paga*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

Além dessas sociedades e associações, inúmeras outras listadas no documento 28 têm em comum a administração de **José Fernando** e **Sthefano** e o exercício de atividades voltadas para a finalidade última do grupo, isto é, o oferecimento de serviços de ensino superior. Embora algumas não tenham por atividade principal a prestação de serviços educacionais, a gestão de todas elas se confunde, assim como o patrimônio. Exemplo disso é o relato de *Patrícia*, que informa ter feito pagamentos para a aquisição de avião registrado em nome da *Sociedade Gestão e Administração Patrimonial Ltda.* com valores extraídos de contas da **UNIESP** (doc. 10).

Por estas razões, todas essas sociedades e associações administradas por **José Fernando** e/ou **Sthefano** e utilizadas para sustentar as atividades de prestação de serviços educacionais precisam ser reconhecidas como componentes do Grupo **UNIESP** e solidariamente responsáveis pela dívida aqui descrita.

#### **VI.A – Da Universidade Brasil**

Necessário, neste ponto, algumas observações específicas sobre a **Universidade Brasil**, a “nova cara” da **UNIESP**.

A **Universidade Brasil** é componente do Grupo **UNIESP** e também sucessora da **UNIESP S/A** na manutenção de instituições de ensino superior e, sob essas duas óticas, é responsável pelas dívidas assumidas pela **UNIESP S/A** e demais empresas do Grupo **UNIESP**.

Como ocorreu em inúmeros outros casos de mantenedoras adquiridas por **José Fernando**, a mantenedora da **Universidade Brasil**, *Universidade Brasil*, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, presidida por **José Fernando** (doc. 29), após ser adquirida, passou imediatamente a dividir a mesma gestão administrativa e acadêmica com as demais pessoas jurídicas e instituições de ensino do grupo, centralizadas na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br

figura de **José Fernando**, tendo **Sthefano** como CEO (*Chief Executive Officer*)<sup>7</sup>, com atividades no mesmo endereço do centro da capital paulista. Assim como outras componentes do grupo, **José Fernando** e **Sthefano** não adquiriram a instituição de ensino, mas sim a sua entidade mantenedora, tornando-se, formalmente, presidente e associado de associação privada sem fins lucrativos quando, na prática, administram sociedades com fins lucrativos.

Com a aquisição da universidade, **José Fernando** e **Sthefano** iniciaram processo de transformação da **UNIESP**, cuja marca havia sido atingida por inúmeras notícias de irregularidades no decorrer dos anos, para **Universidade Brasil**. Assim, as instituições de ensino com o nome **UNIESP** passaram a ter suas atividades encerradas e nos respectivos endereços passaram a funcionar “unidades” da **Universidade Brasil**, conforme Relatório nº. 1190/2019 (doc. 30). Mesmo nos imóveis oferecidos em garantia na Ação Civil Pública de autos nº. 5013061-55.2017.403.6100, onde antes funcionavam faculdades isoladas do grupo **UNIESP**, agora são oferecidos cursos da **Universidade Brasil**. Essas unidades, assim, passaram a operar sob esta nova bandeira, mas com o mesmo compartilhamento de pessoal e de patrimônio, na execução do mesmo objetivo já existente no grupo **UNIESP**.

O relato de *Maria Zélia* confirma que a **Universidade Brasil**, paulatinamente, vem assumindo as atividades do grupo **UNIESP**, oferecendo cursos onde antes existiam faculdades isoladas do grupo (doc. 30). Documentos extraídos do sítio emec.mec.gov.br demonstram, ademais, que **José Fernando**, como administrador da **UNIESP S/A**, tem **cedido**, de forma **graciosa**, as instituições de ensino mantidas pela sociedade anônima para a **Universidade Brasil**, administrada pelo mesmo **José Fernando** (doc. 31), com a ajuda de **Sthefano**.

A confusão administrativa e acadêmica entre as duas instituições e a direção única do grupo também é demonstrada pelos documentos extraídos de investigação

<sup>7</sup> Disponível em <https://www.istoedinheiro.com.br/noticias/negocios/20130524/compro-sua-faculdade/3028.shtml>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

criminal que deu origem a processos criminais em trâmite na Subseção Judiciária de Jales (doc. 21), investigação esta que apurou inúmeras irregularidades, inclusive a obtenção fraudulenta de financiamentos estudantis e a venda de vagas em curso superior de medicina. Na denúncia oferecida (doc. 21), estão narradas diversas obtenções fraudulentas de financiamento estudantil, com a inserção de dados falsos no SisFIES, utilizando-se, como estratégia, a inscrição no sistema de aluno efetivamente matriculado em medicina em outro curso qualquer, com a posterior transferência do contrato de financiamento estudantil para medicina. Em diversos casos, os alunos eram inscritos no SisFIES como se estivessem matriculados em cursos mantidos pela **UNIESP S/A** e no semestre imediatamente posterior eram transferidos para o curso de medicina mantido pela **Universidade Brasil**, conforme comando de **José Fernando** e **Sthefano**, tudo a demonstrar que, em verdade, as duas instituições são geridas, inclusive nas atividades ilícitas, como uma só.

Tem-se, assim, que a **Universidade Brasil**, além de ter sido incorporada pelo Grupo **UNIESP**, compartilhando com as demais integrantes do grupo a gestão e os objetivos, está, progressivamente, sucedendo-a nas instituições de ensino superior mantidas originalmente pela **UNIESP S/A**, figurando **José Fernando** ao mesmo tempo como administrador de cedente e cessionária. O objetivo de **José Fernando**, neste cenário, é bastante evidente: substituir o nome desgastado com inúmeras notícias de fraude e detentor de dívidas que podem ultrapassar dois bilhões de reais por nova empresa, que assume as atividades, mas não as dívidas.

Do exposto, havendo evidente formação de grupo econômico e também a sucessão das atividades antes oferecidas pelas instituições mantidas pela **UNIESP S/A** pela **Universidade Brasil**, necessário o reconhecimento da responsabilidade solidária entre todos os entes. A **Universidade Brasil**, recebendo a cessão de instituições anteriormente mantidas pela **UNIESP S/A** e mantendo “polos” nos imóveis pertencentes ao grupo **UNIESP**, sucedeu-lhe nas benesses (alunos e estrutura), também devendo ser responsabilizada pelas dívidas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

## **VII – Da responsabilidade pessoal de José Fernando Pinto da Costa**

O artigo 50 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019, estabelece que é possível a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, assim definido como seu uso para lesar credores ou para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

**José Fernando**, administrador, justamente com **Sthefano**, de todas as empresas componentes do Grupo **UNIESP/Universidade Brasil**, utilizou as pessoas jurídicas para lesar credores e amealhar vasto patrimônio pessoal, que precisa ser alcançado pelas dívidas contraídas.

Como exposto acima, o grupo **UNIESP** foi formado de maneira pouco usual. Ao invés de adquirir as instituições de ensino e uni-las sob uma única empresa, **José Fernando** adquiria as mantenedoras, tivessem elas natureza de sociedades com fins lucrativos, sem fins lucrativos ou associações, tornando-se gerente, administrador ou presidente de associação, dependendo do caso.

Esse apanhado nada uniforme de mantenedoras, como descrito acima, vinha sendo unido sob a bandeira **UNIESP** e, agora, sob o nome **Universidade Brasil**, sempre com a direção centralizada nas mãos de **José Fernando**.

Sob o comando de **José Fernando**, o grupo passou a investir pesadamente em propaganda para atrair alunos das classes menos abastadas, com a promessa de que o financiamento estudantil, então abundante e sem muitas restrições, lhes permitiria cursar uma faculdade sem maiores dificuldades financeiras. Nessa busca incessante por novos alunos com os cobiçados contratos de financiamento estudantil, surgiu o programa “**UNIESP Paga**”, descrito com mais detalhes acima, que permitiu o ingresso de mais de **quarenta e nove mil** alunos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

A tentadora oferta do “*UNIESP Paga*”, além de atrair milhares de estudantes que sempre pagavam em dia as mensalidades, permitiu a **José Fernando** e ao Grupo **UNIESP** o aumento vertiginoso dos valores das mensalidades. Como os alunos não pagavam diretamente as mensalidades e, ainda, acreditavam ter a garantia de que a **UNIESP** arcaria com o financiamento ao final, não se davam conta dos aumentos abusivos impostos pelo grupo, aumentos estes que, em muito, ultrapassavam os custos da prestação de serviços oferecida.

Conforme documento elaborado pelo FNDE e apresentado durante as negociações do TAC (doc. 32), as mensalidades do grupo **UNIESP** eram, em muito, superiores aos valores praticados pelo mercado, algumas vezes em mais de 100%, sendo certo que estas mensalidades eram, sem sua maioria esmagadora, pagas por meio de contratos de financiamento.

Os lucros exorbitantes fornecidos pelos contratos de financiamento estudantil beneficiaram diretamente **José Fernando** e sua família. Conforme relato de *Patrícia Leite Pin Guidotti*, diretora financeira do grupo até outubro de 2014, despesas pessoais de **José Fernando** e de sua família, incluindo a aquisição de bens móveis, imóveis e até de um avião, eram pagas com valores depositados nas contas do grupo, sem qualquer separação entre o que era pessoal e o que era das sociedades empresárias, embora muitas delas, como exposto, incluindo a própria **Universidade Brasil**, fossem entidades sem fins lucrativos (doc. 10). Análise de relatórios de inteligência financeira realizada pela Polícia Federal, nas investigações criminais que tramitam perante a Justiça Federal de Jales, indicam que as instituições financeiras apontaram que **José Fernando** movimentava recursos financeiros da pessoa jurídica em suas contas bancárias de pessoa física, tudo a reforçar a confusão patrimonial entre ele e as diversas empresas do grupo (doc. 33).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

Esse estilo de vida luxuoso é ostentado abertamente por **José Fernando** e seus familiares, incluindo **Sthefano**, havendo inúmeras reportagens sobre festas extravagantes e gastos milionários com viagens<sup>8</sup>.

Dependendo dos valores dos financiamentos para manter a lucratividade do grupo e seu estilo de vida luxuoso, **José Fernando** era diretamente interessado na manutenção dos alunos com contratos FIES e, também, no não adimplemento do programa “UNIESP Paga” quando o endurecimento das regras do financiamento estudantil fez ruir a pirâmide na qual ele se baseava. Daí porque, uma vez tendo decidido pelo inadimplemento do programa, utilizou-se de diversos subterfúgios para dissimulá-lo e imputar o descumprimento aos alunos, endurecendo unilateralmente as regras, aplicando as novas regras retroativamente e não dando ciência as estudantes.

Também por este motivo, **José Fernando** acabou, por fim, dando a ordem arbitrária de limitar em *três mil e quinhentos* - de mais de **quarenta e nove mil contratos** - o número de contratos a serem pagos, independente da análise do cumprimento das condições.

Do narrado, percebe-se que **José Fernando**, arquiteto e administrador do programa, um de seus principais beneficiários, usou das diversas pessoas jurídicas que administrava, todas participantes do grupo **UNIESP**, para dolosamente lesar os credores do grupo, nos exatos termos do artigo 50 do Código Civil.

**José Fernando** é, assim, responsável, solidariamente, pelo adimplemento dos contratos, que dolosamente determinou não fossem cumpridos.

<sup>8</sup> Disponível em <https://tvuol.uol.com.br/video/presidente-da-uniesp-comemora-aniversario-em-grande-estilo-04020E993668E4C14326> e <https://entretenimento.band.uol.com.br/amauryjr/videos/16435059/amaury-acompanha-festa-de-tres-dias-de-fernando-costa.htm>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br

#### **VIII – Da responsabilidade pessoal de Sthefano Bruno Pinto da Costa**

Como seu pai, **José Fernando, Sthefano** é pessoalmente responsável pelo inadimplemento voluntário do programa “**UNIESP Paga**”, pela fraude que buscou ocultá-lo e pelas dívidas assumidas pelo grupo financeiro que administra.

**Sthefano** assumiu as funções de CEO – *Chief Executive Officer* - do grupo **UNIESP** no início de 2013, auxiliando seu pai na gestão das diversas empresas componentes do grupo<sup>9</sup>.

A testemunha *Patrícia* (doc. 10) narra que **Sthefano** era, juntamente com **José Fernando**, responsável pela administração financeira do grupo, tendo partido de ambos a ordem para que os fundos que serviam como garantia ao programa “**UNIESP Paga**” fossem completamente dilapidados. Também segundo *Patrícia*, **Sthefano** a orientou a apresentar documentos falsos ao Ministério Público Federal, para evitar que o esgotamento dos fundos fosse descoberto.

A prova colhida nos autos nº. 000032-77.2019-403-6124, em trâmite pela Subseção Judiciária de Jales, igualmente demonstram que **Sthefano** estava presente em todas as decisões envolvendo as inúmeras fraudes praticadas pelo grupo, assumindo as funções de seu pai, **José Fernando**, quando este viajava para fora do Brasil (doc. 34 – a partir de fls. 24). Análise de relatórios de inteligência financeira indica que a empresa individual de **Sthefano** recebeu, em apenas um dia, transferências no valor de **100 milhões de reais** da **UNIESP**, valores estes absolutamente incompatíveis com a atividade indicada da empresa (doc. 33).

Os elementos colhidos na mencionada investigação também demonstram extensa atividade de **Sthefano** para falsificar documentos que, posteriormente, seriam apresentados ao Ministério Público Federal (doc. 21). Isso demonstra que a prática de

<sup>9</sup> Disponível em <https://tvuol.uol.com.br/video/stefano-costa-comenta-o-desafio-de-atuar-como-diretor-executivo-da-uniesp-04020C993668E4C14326>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br

forjar documentos para apresentar às autoridades é conduzida por **Sthefano** ao menos desde 2014, ano em que exigiu de *Patrícia* a apresentação de documentos falsos sobre os fundos.

Assim como **José Fernando**, **Sthefano** ostentava vida de luxo, com gastos exorbitantes, tudo às custas dos valores obtidos nas atividades das componentes do grupo **UNIESP**, muitas delas, como a **Universidade Brasil**, sociedades sem fins lucrativos<sup>10</sup>. Segundo reportagem sobre o casamento **Sthefano**, constou: “*Fechar o Hotel Fasano de Angra dos Reis por um fim de semana, contratar o grupo cigano Gipsy Kings e ter no cardápio o exclusivo champanhe Louis Roederer (1.400 reais a garrafa). Foi assim o casamento de Sthefano Costa, herdeiro da Universidade Brasil, com a socialite Laura Ulrich*”.<sup>11</sup>

Do narrado, conclui-se que **Sthefano**, assim como seu pai, geria as sociedades componentes do Grupo **UNIESP** com o objetivo de fraudar credores, fabricando documentos, adulterando registros, e participando ativamente das fraudes. Ele é, portanto, solidária e pessoalmente responsável pelas dívidas aqui descritas e que afetam a União.

#### **IX – Do grupo econômico UNIESP e da necessidade de desconsideração da personalidade jurídica**

A personalidade jurídica, em brevíssima síntese, nada mais é que a capacidade da pessoa de adquirir direitos e contrair obrigações. A legislação civil concede personalidade jurídica às pessoas jurídicas, nos termos do art.44 do Código Civil.

Assim, a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios ou administradores, podendo, assim, a entidade agir em nome próprio, adquirindo direitos e contraindo obrigações.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/filho-de-empresario-presos-pela-pf-tinha-vida-de-rei-do-camarote/>

<sup>11</sup> Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/terraceo-paulistano/casamento-sthefano-costa-laura-ulrich/>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

Contudo, em que pese a lei civil conceder personalidade jurídica a entidades como sociedades empresárias e associações, é reprovável que seja utilizada como objeto de abusos por parte de seus representantes.

Por vezes se constata que sócios ou administradores de entidades personificadas agem contrariamente às finalidades previstas nos respectivos estatutos sociais, abusando, assim, da personalidade jurídica concedida àqueles entes, para o fim de cometer ilícitos, fraudes e até mesmos crimes, como lavagem de dinheiro.\_

Nesses casos, a lei autoriza expressamente que o juiz estenda os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Tem-se, então, a desconsideração da personalidade jurídica *estricto sensu*, prevista no art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Conforme se infere, os pressupostos para a desconsideração são: desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. O desvio de finalidade caracteriza-se pelo uso da pessoa jurídica como escudo ou fachada, com vistas a acobertar sócios e administradores de práticas fraudulentas, desviando-se, claramente, dos objetivos da sociedade. Já “*a confusão patrimonial pode ser exemplificada na hipótese em que se demonstra, a partir da escrituração contábil ou da movimentação de contas de depósito bancário, que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos daquela, ou o*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

*inverso. Há portanto, há confusão entre o patrimônio da sociedade e dos seus sócios*<sup>12</sup>, ou entre a empresa controladora e a controlada.

Note-se que, em princípio, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica foi criada e previa a responsabilização do patrimônio pessoal do sócio por obrigações da sociedade. É a chamada personalidade jurídica estrito senso - na qual o sócio esvazia os bens da pessoa jurídica, transferindo os bens para seu patrimônio pessoal, para que a empresa não responda perante terceiros.

Contudo, é possível na situação inversa: os sócios esvaziam o seu próprio patrimônio e o transferem para a titularidade das pessoas jurídicas das quais são sócios/administradores. Trata-se da denominada desconconsideração da personalidade jurídica inversa. A finalidade é a mesma, mas o modo é o inverso. Na hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica inversa, busca-se que a pessoa jurídica venha a responder por obrigações que não são originárias suas, mas de seus sócios ou administrador. Em suma, o juiz pode desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, alcançando bens que estão em seu próprio nome, entretanto, para responder por dívidas que não são suas e sim de um ou mais de seus sócios ou administradores. A desconconsideração inversa da personalidade jurídica foi expressamente prevista no Novo Código de Processo Civil, no art.133, §2º.

Portanto, verificando-se que a pessoa jurídica foi utilizada com o fim de desvirtuar os seus propósitos, deixa de prevalecer a separação patrimonial entre ela e os seus sócios/administradores, devendo os bens da empresa ser alcançados para responder pelos atos fraudulentos praticados pelos sócios/administradores.

No presente caso, conforme visto, trata-se de um grupo econômico. Isto decorre dos seguintes elementos: (i) mesmos sócios (**José Fernando**, **Sthefano** e seus familiares); (ii) exercício de mesma atividade econômica (várias empresas voltadas para

12 SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. *A desconconsideração da personalidade jurídica no direito tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 293/294



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

a prestação de serviços educacionais); e (iii) estabelecimento no mesmo local (todas sediadas no mesmo endereço e administrada pelas mesmas pessoas, em conjunto). Esse grupo age como se uma empresa só fosse, sob a mesma bandeira, UNIESP/Universidade Brasil, e com evidente confusão patrimonial, como se depreende do testemunho de *Patrícia* (doc. 10). Isto foi, inclusive, reconhecido pelo Despacho SERES/MEC nº 103, de 29 de maio de 2013 (doc. 01), conforme já mencionado.

O STJ admite a desconsideração da personalidade em casos nos quais se verifica a presença de grupo econômico e que a estrutura é meramente formal ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Vejam as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal" (REsp 1.071.643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2009). (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 491.300/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra,





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada" (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015). 2. Sendo afirmado pela Corte de origem que estão preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento de um grupo econômico com confusão patrimonial, a alteração das premissas fáticas estabelecidas no v. acórdão recorrido, tal como propugnada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1350620/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 05/06/2019)

Dessa feita, com fundamento nos artigos 300 a 302 do Código de Processo Civil, requer-se seja desconsiderada a personalidade inversa das empresas que pertencem ao grupo UNIESP, decretando-se, por conseguinte, a indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes às empresas que compõem o referido grupo.

**X - Do Direito**

A regra legal determina que os contratos devem ser cumpridos da forma como pactuados, sendo a dívida devida, e passível de execução, quando ultrapassado o prazo estipulado para cumprimento. Entretanto, é possível o reconhecimento do inadimplemento antecipado de dívidas com prestações sucessivas quando o devedor se comporta de forma incompatível com o cumprimento da obrigação ou quando declara que não pretende cumpri-la. Neste sentido, doutrina do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, citada em voto de sua lavra no Resp 309626/RJ, julgado pela 4ª. Turma, em 07.06.2001 e publicado no DJ de 20.08.2001, p. 479:

*“É possível o inadimplemento antes do tempo, se o devedor pratica atos nitidamente contrários ao cumprimento ou faz declarações expressas nesse sentido, acompanhadas de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

*comportamento efetivo, contra a prestação, de tal sorte se possa deduzir, conclusivamente, dos dados objetivos existentes, que não haverá o cumprimento. Se esta situação se verificar, o autor pode propor a ação de resolução. O incumprimento antecipado ocorrerá sempre que o devedor, beneficiado com um prazo, durante ele pratique atos que, por força da natureza ou da lei, faça impossível o futuro cumprimento. Além da impossibilidade, o incumprimento antecipado pode resultar de conduta contrária do devedor, por ação (venda do estoque, sem perspectiva de reposição), ou omissão (deixar de tomar as medidas prévias indispensáveis para a prestação), ou de declaração do devedor expressa no sentido de que não irá cumprir a obrigação (Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor – fls. 126/127)”.*

De outro lado, no caso de prestações sucessivas, podem as partes pactuar o vencimento antecipado da dívida, caso haja o inadimplemento de determinado número de parcelas ou ultrapassado determinado tempo. No caso dos contratos de financiamento estudantil, há previsão expressa de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento no pagamento das prestações e juros por mais de sessenta dias (doc. 35 – Cláusula Vigésima, presente em todos os contratos firmados entre 2010 e 2014).

No presente caso, necessário o reconhecimento do inadimplemento por parte dos réus, com o vencimento antecipado das parcelas do financiamento, que passam a ser exigíveis imediatamente, seja em razão da ausência de intenção de adimpli-las e da prática de atos incompatíveis com o cumprimento, seja em razão da previsão contratual específica por decurso do prazo de mora.

Como exposto acima, o *Programa “UNIESP Paga”* nada mais era do que um contrato firmado entre estudante e grupo **UNIESP** no qual este se comprometia a quitar o financiamento estudantil daquele, com o pagamento em parcelas, desde que cumpridas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

determinadas obrigações. Havia, assim, o compromisso do pagamento de prestações sucessivas, uma vez preenchidos certos requisitos pelos estudantes.

O acordo vigente entre estudantes e o grupo é aquele trazido nos documentos 06 e 07, que foram entregues a todos os estudantes que aderiram ao programa. Segundo estes documentos, caberia aos estudantes cumprir, basicamente, as obrigações de: manter excelência acadêmica, prestar seis horas semanais de contrapartida social e ter bom aproveitamento no ENADE, devendo o grupo certificar este cumprimento e pagar os valores dos financiamentos ao final do período de carência (dezoito meses contados do término do curso).

Entretanto, conforme demonstra a documentação juntada, a partir do segundo semestre de 2014, quando os contratos a serem amortizados tornaram-se mais volumosos, os réus deixaram de adimplir com suas obrigações e honrar o pagamento das parcelas dos financiamentos estudantis dos alunos que haviam atendido aos requisitos do programa. De modo a dissimular esse inadimplemento, os réus editaram normas internas e expediram orientações aos comitês locais responsáveis pela análise do cumprimento das condições pelos alunos, **modificando, de maneira unilateral e retroativa e sem qualquer cientificação aos estudantes, os deveres que eles deveriam cumprir, de forma que fossem eles excluídos arbitrariamente do programa.**

Assim, tem-se os documentos 15, 16, 17, 18 e 20. Corroborando a documentação, tem-se o depoimento de *Maria Zélia* (docs. 12 e 13) e o relato de dezenas de alunos que procuraram o Ministério Público Federal informando que, embora tivessem cumprido todas as obrigações determinadas nos contratos e possuíssem o reconhecimento expresso dos comitês locais desse cumprimento, foram arbitrariamente excluídos do programa (doc. 09).

Houve, assim, o inadimplemento voluntário de obrigação assumida pelo Grupo, que, por diversos subterfúgios, deixou claro que não tem a intenção de cumprir o quanto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

acordado, o que gera o dever de cumprimento *imediato* por parte do devedor, sem prejuízo do recolhimento de perdas e danos a serem determinadas individualmente (artigo 389 do Código Civil).

Esse descumprimento, além de gerar inúmeros prejuízos aos alunos, vários deles com nomes inscritos em órgãos de proteção ao crédito e outros com valores de financiamento sendo descontados diretamente em folha de pagamento, atingiu diretamente o patrimônio da União.

Isto porque a Lei nº 10.260/2001 instituiu o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, estabelecendo como receitas, dentro outras fontes, as “*dotações orçamentárias consignadas ao MEC*” (artigo 2º, inciso I).

O fundo tem por objetivo a concessão de financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos de ensino superior e técnico que preencham os requisitos legais definidos pelo Ministério da Educação, e que variam periodicamente, adequando-se à disponibilidade do fundo. De maneira geral, porém, o estudante que recebe o financiamento para pagar as mensalidades do curso deve oferecer garantias adequadas quando da assinatura do contrato (artigo 5º, inciso III) e dispõe de um período de carência de dezoito meses, a partir do mês subsequente à conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV), para o início da amortização.

As garantias estão definidas no § 9º do citado artigo 5º, fiança ou fiança solidária, mas ao estudante é dada a oportunidade de utilizar-se, como garantia do fundo criado pelo inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.087/2009, o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC).

O FGEDUC é também formado por dotação orçamentária da União<sup>13</sup>, bem como por parcelas oferecidas pelas instituições de ensino que aderiram ao financiamento

<sup>13</sup> Conforme informação constante do Despacho CGSUP no. 1031720, de 4 de setembro de 2018, juntado aos autos nº. 5013061-55.2017.403.6100, o FGEDUC vem recebendo aportes constantes da União desde 2010 (doc. 36).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

estudantil. Nos termos do artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, os estudantes matriculados em cursos de licenciatura, com renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio ou bolsistas parciais do Programa Universidade para Todos (ProUni) poderão oferecer como garantia o FGEDC, que cobrirá 80% do valor do financiamento, incumbindo os 20% restantes à própria instituição de ensino.

Em caso de inadimplência do estudante, cabe aos agentes financeiros do fundo, atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, a cobrança das parcelas devidas, com “*o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios*” (artigo 6º). Entretanto, se apesar dos esforços do agente financeiro o estudante não pagar, **o prejuízo será sofrido preponderantemente pela União**, que faz as dotações orçamentárias tanto ao Fies quanto ao FGEDUC.

Neste quadro, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo grupo UNIESP gera dano direto ao patrimônio da União, além de pôr em risco a própria existência do financiamento estudantil.

Conforme documentação apresentada pelo FNDE (doc. 25), atualmente, **38.429 (trinta oito mil, quatrocentos e vinte e nove)** contratos incluídos no programa “*UNIESP Paga*” em fase de amortização estão em atraso. Esses contratos representam um montante total de **R\$ 1.770.500.000,00 (um bilhão, setecentos e setenta milhões e quinhentos mil reais)**, sendo que apenas as parcelas em atraso atingem valores superiores a **R\$ 222.300.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões e trezentos mil reais)**. Considerando que, por força da cláusula vigésima do contrato de financiamento, havendo mais de sessenta dias de mora todas as parcelas passam a ser imediatamente exigíveis, o valor devido atualmente, apenas se levando em conta contratos com mais de 360 (trezentos e sessenta dias) de atraso, é de **R\$ 1.374.400.000,00 (um bilhão, trezentos e setenta e quatro milhões e quatrocentos mil reais)**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

**O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e, conseqüentemente a União, suportam, neste momento, prejuízo superior a R\$ 1,3 bilhão de reais.**

Importante salientar, ainda, que, embora a primeira obrigação para com o financiamento seja do aluno, a forma ardilosa como o grupo articulou o inadimplemento surpreendeu a grande maioria deles, que se encontram agora impossibilitados de adimplir suas obrigações para com a União e buscar o ressarcimento individual com o grupo. Isso porque, como exposto acima, os alunos acreditavam que tinham cumprido as obrigações assumidas e apenas tomavam conhecimento da exclusão abusiva, determinada pelos réus, quando as cobranças do financiamento eram iniciadas pelos agentes financeiros. Surpreendidos, não tinham como arcar com as dívidas, sofrendo agora todas as conseqüências, como a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, restrições de novos empréstimos e descontos em folha de pagamento de uma dívida que, em última análise, não lhes incumbe.

A maneira como é organizado o grupo, formado por diversas pessoas com personalidades distintas que foram sendo unidas sob a **UNIESP S/A** e, agora, paulatinamente transferidas para a **Universidade Brasil**, e a forma como realizado o inadimplemento e a posterior fraude para encobri-lo, também dificultam aos estudantes lesados a busca do adimplemento individual dos contratos. Somente com a propositura de ação coletiva, que demonstre o quadro completo, é possível descortinar a ação dos réus e compreender a lesão por eles causada para o patrimônio da UNIÃO.

Tem-se, portanto, que o inadimplemento promovido pelos réus, e motivado em grande parte pela ruína da estrutura de pirâmide que eles haviam criado, causou prejuízos vultosos aos alunos que acreditaram em suas promessas, à União, responsável pelo fundo de financiamento estudantil, e a futuros alunos, que tiveram reduzidas as oportunidades de obtenção de novos financiamentos em razão das reduções dos valores disponíveis no fundo. Busca-se, com a presente, a responsabilização daqueles que causaram todos esses danos, obrigando-os a quitar as dívidas que assumiram com os alunos e a honrar seus compromissos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: [PRSP-Gab\\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br](mailto:PRSP-Gab_MelissaBlagitz@mpf.mp.br)

## **XI– Do Pedido Liminar**

Indispensável a determinação da tutela de urgência para que os réus garantam o pagamento dos contratos devidos e inadimplidos incluídos no *programa “UNIESP Paga”*.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência será concedida *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No presente caso, todos esses requisitos foram atendidos.

A ***probabilidade do direito*** decorre de forma cristalina: (i) da prova colhida, que demonstra o inadimplemento dos contratos por ordem de **José Fernando** e de **Sthefano** e posterior dissimulação para encobrir esse descumprimento; e (ii) da legislação e da responsabilidade da União pelos aportes ao FIES e ao FGEDUC, sendo certo que o inadimplemento dos réus atingiu diretamente o patrimônio dos fundos e também o patrimônio da União. Há, assim, prova evidente do direito a ser tutelado.

Igualmente, há ***prova do risco de dano***. Conforme informações fornecidas pelo FNDE (doc. 25), em setembro de 2019, havia **38.429** contratos em fase de amortização com parcelas atrasadas, representando uma dívida concreta superior a **R\$ 222,3 milhões**, que pode atingir **R\$ 1,3 bilhões**, caso aplicado o inadimplemento antecipado previsto em contrato. Além disso, há outros 2.988 contratos incluídos no programa e que estão em fase de utilização ou de carência. Com a decisão de **José Fernando** de não quitar mais do que 3.500 contratos, grande parte destes também se tornarão devedores dentro de poucos meses.

Ademais, segundo projeções feitas pelo próprio grupo **UNIESP** (doc. 37), a partir do presente ano, deveriam ser desembolsados cerca de **R\$ 100 milhões** anualmente, pelos próximos **5 anos**, para a quitação integral dos débitos. A drástica redução do ingresso de novos estudantes com financiamento estudantil, que fez desaparecer a base



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

da pirâmide, e a dilapidação do fundo que serviria de garantia, tornou absolutamente incerta a capacidade do grupo de quitar os débitos assumidos. Acrescente-se a isso a cessão gratuita das instituições de ensino mantidas pela **UNIESP S/A** para a **Universidade Brasil**, que tornam a primeira incapaz de gerar receita própria.

Com a inadimplência do programa, a União foi e continuará sendo diretamente atingida, pois arcará em última análise com o débito criado pelos réus e perderá ainda mais a disponibilidade de financiar novos estudantes, um prejuízo que jamais será reparado.

Saliente-se, por fim, que embora a **UNIESP S/A** tenha apresentado bens imóveis, que supostamente cobririam valores próximos a dois bilhões de reais por força de liminar concedida na Ação Civil Pública de autos nº. 5013061-55.2017.403.6100, há sérias dúvidas a respeito da avaliação feita pelo grupo (doc. 13), sendo certo de que há notícia de que os imóveis estão sendo cedidos a terceiros, não se sabe exatamente a que título (doc. 30).

É necessário reiterar, mais uma vez, dois fatos que indicam claramente o *periculum in mora*. Primeiro, a dilapidação dos fundos que garantiam os contratos, com desvio do dinheiro para outras empresas, por ordem pessoal e direta dos réus **José Fernando** e **Sthefano**. Segundo, os gastos e o padrão de vida milionário dos réus **José Fernando** e **Sthefano**, **também já mencionados ao longo da presente inicial. Festas milionárias, ostentação, gastos extravagantes, viagens internacionais**, além da já mencionada festa de casamento nababesca de **Sthefano**.<sup>14</sup>

**E o pior: tudo em prejuízo da própria Universidade Brasil, principalmente no campus Fernandópolis. No áudio abaixo, de abril de 2019, interceptado com autorização judicial, verifica-se a indignação do administrador local, pois, enquanto**

<sup>14</sup> Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/terraco-paulistano/casamento-sthefano-costa-laura-ulrich/>.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br

**não há dinheiro para adquirir toner de impressora e nem papel higiênico, Sthefano realiza gastos estratosféricos (fls. 26 do Doc. 34):**

Faz-se necessário, assim, seja assegurada garantia efetiva para a dívida, inclusive com o gravame dos patrimônios pessoais de **José Fernando** e da **Universidade Brasil**.

Dessa forma, uma vez comprovada a existência dos requisitos autorizadores constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, o Ministério Público Federal requer seja concedida medida liminar para determinar, com vistas à garantia da tutela jurisdicional, *inaudita altera parte*, a apreensão e/ou sequestro de valores e bens móveis e imóveis dos réus e que apresente garantias idôneas, no valor de **R\$ 2.319.610.695,20 (dois bilhões, trezentos e dezenove milhões, seiscentos e dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos)**, bens estes para garantia do pagamento dos valores devidos pelos réus para adimplemento do Programa “*UNIESP Paga*”, conforme cálculo elaborado pelo FNDE (doc 25).

Inclusive, como há *periculum in mora* evidente, a desconsideração da personalidade deve se dar, também, antes da citação e do contraditório. Em outras palavras, diante da urgência da medida e para evitar que os bens sejam dilapidados, requer que seja determinada a indisponibilidade dos bens pessoais dos réus e das empresas que compõem o grupo econômico, até o limite do prejuízo causado, *inaldita altera pars*.

**XII – Do Pedido Final**

Com fundamento em todo o exposto, considerando os contundentes elementos de prova já produzidos, requer o **Ministério Público Federal** que:

1. Seja concedida a medida liminar, determinando-se que o arresto imediato de valores e bens móveis e imóveis dos réus no valor de **R\$ 2.319.610.695,20 (dois**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br

**bilhões, trezentos e dezenove milhões, seiscentos e dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos),** que deverão ficar à disposição do Juízo, mais especificamente, dos bens imóveis mencionados no Anexo 1.

**Além disso, requer-se a realização das seguintes providências para alcançar a indisponibilidade dos bens: expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo (ARISP), para que seja averbada a indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade do réu OU que seja emitida por este Juízo ordem de indisponibilidade pela via da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB1 em relação aos réus, sem prejuízo da indisponibilidade das referidas matrículas, de maneira individualizada, nos termos do art. 2º, §1º, do Provimento 39/2014 do CNJ.**

2. Sejam intimados a **União** e o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, para ingressarem no polo ativo da presente demanda;

3. A citação dos réus para, se quiserem, contestar a demanda, sob pena de confissão;

4. Seja ao final julgada procedente a presente ação para:

- a) reconhecer a existência de grupo econômico formado pelas diversas empresas administradas pelos réus;
- b) reconhecer a responsabilidade pessoal de **José Fernando** e de **Sthefano**, bem como das empresas integrantes do grupo econômico;
- c) declarar o inadimplemento, por parte dos réus, das obrigações assumidas com os alunos participantes do *Programa “UNIESP Paga”*, reconhecendo-se a obrigação solidária de quitar todos os **49.352 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois)** contratos incluídos no programa, em razão da existência de grupo econômico e da desconsideração da personalidade jurídica;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Rua Frei Caneca, nº 1360, Cerqueira César, São Paulo/SP – CEP 01307-002 – Tel.: (11) 3269-5064  
E-mail: *PRSP-Gab\_MelissaBlagitz@mpf.mp.br*

- d)** determinar a quitação integral e imediata dos **49.352 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois)** contratos incluídos no *Programa “UNIESP Paga”*, com juros e correções necessárias, para o final adimplemento das obrigações assumidas pelos réus, com o reconhecimento do inadimplemento antecipado quanto às parcelas futuras;
- e)** serem os réus condenados aos ônus da sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como depoimento pessoal dos réus e de seus representantes legais, sob pena de confissão, provas documental e testemunhal, em especial os testemunhos de *Maria Zélia Souza de Carvalho, Patrícia Leite Pin Guidotti e Flávio Carlos Pereira*, coordenador-geral de suporte operacional ao financiamento estudantil – CGSUP/FNDE.

Dá à causa o valor de R\$ 2.319.610.695,20.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**ANDREY BORGES DE MENDONÇA**  
**Procurador da República**